



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.001124/94-23
RECURSO Nº. : 05.067
MATÉRIA : FINSOCIAL/ FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1992
RECORRENTE : ZY INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103- 17.110

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Dec. lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir-se da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no Dec. lei 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZY INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0.5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o julgamento em nome da Recorrente a Dra. Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, inscrição OAB-RJ - Nº 71.459-E.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.001124/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 103- 17.110
RECURSO Nº. : 05.067
RECORRENTE : ZY INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

ZY INFORMÁTICA LTDA., qualificado nos autos, foi autuado por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de janeiro de 1.989 a março de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 33/36, substancialmente, alegando que a alíquota a ser aplicada é de 0,5%, conforme decisão do STF, e da ilegalidade da cobrança com base na TRD em relação ao período anterior a 29/07/91.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa julgar matéria concernente a constitucionalidade de lei, inclusive, quanto a TRD que teve a sua aplicação estabelecida em lei, negou o pleito, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 53/58.

Sustenta as mesmas razões, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial. Ao final, pede que o lançamento seja totalmente julgado improcedente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.001124/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 103- 17.110

V O T O

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Este Conselho vem decidindo que, por força do disposto no art. 101 do CTN, e no parágrafo quarto do art. primeiro do Decreto-Lei número 4.567, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei número 8.218, de 29/08/91.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições, bem como, excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF) , em 25 de janeiro 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA